

---

**PERSONA FICTA: A GÊNESE DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO  
MEDIEVAL CANÔNICO**

**PERSONA FICTA: THE GENESIS OF LEGAL ENTITIES IN CANONIC  
MEDIEVAL LAW**

**ADRIANO BROLEZE**

Doutor em Direito Canônico e Pós-Doutorado em Democracia e Direito Humanos –  
Coimbra.

**RESUMO**

**Objetivos:** O presente artigo deseja, colaborar com a ciência jurídica, respondendo sobre a criação do conceito de pessoa jurídica, originariamente, celebrado como *persona ficta*.

**Metodologia:** Para tanto, iremos compreender o conceito de pessoa física e as demais influências da filosofia e da teologia que foram utilizadas para formular uma verdadeira inovação no campo do Direito. Fazendo uso do método dedutivo e da pesquisa em livros e artigos

**Resultados:** Evidenciou-se a época e o pensador que criou a *persona ficta* para constatar como sua criação colaborou com a modernidade.

**Contribuições:** O estudo resgatou uma temática importante da história de um dos conceitos mais utilizados no direito comercial contemporâneo ao passo que também desvendou a contribuição doutrinária da canonística medieval

**Palavras-chave:** *Persona Ficta*; Pessoa Jurídica; Direito Canônico; Ciência Jurídica; Direito

**ABSTRACT**

**Objective:** This article wishes to collaborate with legal science, answering on the



---

creation of the concept of legal person, originally regarded as *persona ficta*.

**Methodology:** To do so, we will understand the concept of natural person and the other influences of philosophy and theology which have been used to formulate a true innovation in the field of Law. Making use of the deductive method and research in books and articles

**Results:** The time and the thinker who created *persona ficta* have been highlighted in order to observe how his creation has collaborated with modernity.

**Contributions:** The study recovered an important theme in the history of one of the most used concepts in contemporary commercial law, while also unveiling the doctrinal contribution of medieval canonism.

**Keywords:** *Persona Ficta*; Legal Person; Canon Law; Legal Science; Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Todo estudioso do Direito, em qualquer nível que se encontrem seus estudos, é chamado, frente à teoria do conhecimento, ao desafio de dar uma definição, ainda que generalista, ao conceito que se depara na reflexão. Assim também acontece quando o mesmo estudioso se pergunta sobre a compreensão da pessoa jurídica. Este termo é, verdadeiramente, basilar dentro dos sistemas modernos de normatividade, sobretudo nas matrizes do direito público e privado. A compreensão de pessoa jurídica está muitas vezes desconhecida em sua origem, sendo apenas utilizada como articulação acabada. O que poderá causar verdadeira surpresa é que ao pesquisarmos as origens dos termos atualmente aplicados no campo prático do Direito como é o caso da pessoa jurídica, desvelaremos que sua origem se deu na reflexão mais refinada do direito medieval, alicerçado entre outras bases na teologia jurídica<sup>1</sup>.

Existem desafios de ordem histórica e dogmática na da imagem da pessoa jurídica, visto que se trata de um conceito, em seu sentido de abstração, dos mais

---

<sup>1</sup> “O anúncio evangélico compreendia uma série de enunciações de natureza estritamente religiosa, muitas das quais, porém, comportavam consequências diretas ou indiretas sobre a disciplina das relações entre os homens e nas relações dos indivíduos com as instituições seculares”. (SCHIOPPA, 2000. p. 20.)



---

exigentes, na problemática axiológica, assumindo elementos da teologia, da filosofia, da história e da filologia, que abarcam todo um fenômeno no campo do Direito e que o jurista deve se esforçar para classificar e compreender. Se o conceito de pessoa física reclamou um desenvolvimento substancial do pensamento, não seria diferente presumir que o conceito nascido da *fictio iuris* não exigiria uma elevação da capacidade da razão axiológica para sua efetivação.

Assim, nossa apresentação deverá, em primeiro, abordar a gênese do próprio conceito de pessoa humana, indispensável para se prolongar na dimensão jurídica o conceito de *persona ficta*. Derivada do conceito grego *prosopon*, verificaremos como os pensadores abordaram e resolveram a intuição mais sublime, que comporta o ser humano, rico em suas dimensões (fisiológica, psicológica etc) em um único conceito: pessoa humana. Após termos apresentado a reflexão sobre a pessoa humana, estaremos aptos para refletir sobre a *persona ficta* em sua origem dentro do mundo canônico medieval, verificando como os elementos precedentes da filosofia, do direito e da história favoreceram o surgimento de uma sofisticada e original ficção jurídica.

Por respeito ao postulado epistemológico, será preciso advertir, na honestidade dos termos, que *persona ficta* é uma denominação doutrinal e, no mesmo, certamente não reclama para si exclusividade. Outras denominações, como pessoa moral, pessoa coletiva, ficção de direito e pessoa jurídica, podem ser utilizadas e postas em oposição à pessoa física. De tal maneira, o termo *persona ficta*, em nossa apresentação, reveste de caráter instrumental, evitando alternâncias e comparações, exaustivamente, desnecessárias. *Persona ficta* foi o conceito originário, e com ele trabalharemos. Assim, buscamos evitar utilizar, como sujeito e objeto de cada oração, uma variante de nomes, usando somente um, com esta devida advertência precedente, no desenvolvimento de nosso estudo, como ver-se-á.



---

## 2 FONTES DO DIREITO: NASCIMENTO DO CONCEITO DE PESSOA

O pensamento jurídico se entrelaça com o pensamento histórico humano e, nesse sentido, podemos afirmar que os conceitos que temos hoje são frutos da própria experiência do homem. Doutra ponto de vista, não nascemos sabendo quem somos, mas na longa história humana fomos descobrindo e, por que não, ainda descobrimos nossa própria identidade (CASSIRER, 2012, p.42). Assim também nos parece necessário expor algo indispensável para entendermos a pessoa jurídica, a base conceitual que levou a humanidade, até a idade média, compreender a pessoa física. Começamos, pois, no berço da racionalidade ocidental com dois dos grandes representantes do pensamento grego.

Platão centra todo seu discurso no homem, escrevendo sobre seu conhecimento, educação, organização política e a tarefa inegável de buscar e construir as virtudes. Contudo, vamos perceber que em Platão não se vislumbra o entendimento do ser humano como unidade e nem a preocupação maior em assegurar a permanência da pessoa como um complexo real, pois, para ele, o homem se resume em sua alma imortal, opondo-se ao corpo corruptível, como nos afirma:

Vede, pelo contrário, o que ele nos dá: nada como o corpo e suas concupiscências para provocar o aparecimento de guerras, dissensões, batalhas; com efeito, na posse de bens é que reside a origem de todas as guerras, e, se somos irresistivelmente impelidos a amontoar bens, fazemo-lo por causa do corpo, de quem somos míseros escravos (PLATÃO, 1991, p.199).

O corpo aprisiona a alma, assim como um sepulcro, no qual a alma se encontra ligada, como a ostra a sua concha. O corpo é no homem o elemento perecível e transitório que nunca se comporta do mesmo modo. A Teoria das Ideias, núcleo principal da doutrina de Platão, será o fundamento teórico deste antagonismo corpo-alma (JAEGER, 2001).

Aristóteles, com toda força do seu pensamento, irá nos deparar com a mesma dificuldade em encontrar uma direta definição sobre a pessoa física. Platão



---

quase se obriga a desprezar o corpo, visto a realidade sublime e imortal da alma, contudo, dirá Aristóteles que não busca fora da realidade sua explicação, mas na realidade mesma. Os universais têm o seu fundamento nas substâncias individuais (REALE, 2002). Para ele o que importa é a espécie incorruptível e não os indivíduos corruptíveis. Estes existem para assegurar a imortalidade da espécie ou, em termos equivalentes, a multiplicidade dos indivíduos nada mais é que o substituto da unidade da espécie. Assim, para Aristóteles, o particular tem real pertinência enquanto realiza, em sua concretude, o universal, como podemos colher em sua afirmação:

Os indivíduos do mundo sublunar, (...) muito engajados na matéria e muito impregnados de potência, estão impossibilitados de atingir a eternidade que permanece o privilégio das Esferas Superiores. Seu destino se arriscaria a falhar, se a natureza não houvesse impedido este perigo, atribuindo eternidade à espécie e não ao indivíduo, por meio da continuidade e perpetuidade da geração (ARISTÓTELES, 1070a).

Este será o cenário no qual os filósofos cristãos encontrarão sobre a questão do homem. Visto que não havia nenhuma preocupação, seja em Platão, seja em Aristóteles, com o problema do indivíduo-homem. Isto não constituirá, todavia, um obstáculo para pensar os homens como os seres superiores na hierarquia do mundo material, com tarefas de conhecimento e empenhos morais advindas da inteligência, que os tornava participantes, em certa medida, dos seres puramente espirituais. Até neste momento da história não podemos falar em pessoa física, seu entendimento ainda estava por ser desvelado (GILSON, 1996).

Serão os pensadores cristãos que desenvolverão com maior amplitude o que os gregos e romanos deixaram como não colimado. Diante do desafio de compreender o mistério trinitário, os Padres da Igreja empregaram o termo *prosopon* (ALMEIDA, 2017, p.223), no sentido de individualizar cada uma das pessoas da Trindade, sem deixar de ser uma única e mesma substância. Foi Tertuliano que traduziu a palavra grega *prosopon* ao conceito latino *persona*, próprio ao Direito Romano. Estava pronto o cenário para que Santo Agostinho escrevesse sua grande obra sobre a Trindade. Os Padres anteriores a Santo Agostinho forneceram a base



---

para o seu pensamento trinitário: uma substância única, mas que tem individualidade própria: *tres persona, una substância*. Santo Agostinho desenvolve a singularidade dos elementos no conceito de pessoa. Inicia a reflexão sobre a pessoa humana, como subjetividade vivente, e oferece um primeiro ensaio em que se exprime a subjetividade do eu. Deus é o mestre interior, cuja pessoa transcendente fala para a pessoa humana (ALMEIDA, 2017).

Foi com Anício Mânlio Torquato Severino Boécio<sup>2</sup>, que se consagra o termo quando ensina: a pessoa é substância individual de natureza racional. Em sua compreensão antropológica, a pessoa é um conjunto de corpo mortal e alma imortal. Duas realidades em uma pessoa (BOEHNER; GILSON, 1995).

O Grande Doutor Angélico, Santo Tomás de Aquino, no século XII, saberia desenvolver as necessárias distinções ao conceito de pessoa: *Distinctum subsistens in aliqua natura rationali*. Ora, dessa concepção de pessoa sobressai o caráter único do ser humano e de sua dignidade. Com a noção cunhada por Santo Tomás de Aquino, a dignidade da pessoa física não se fundamentará em convenções sociais ou jurídicas, mas, sim, em sua própria realidade inata. Os escritos de Santo Tomás de Aquino são reconhecidos como de fundamental importância para a construção do conceito de pessoa na modernidade: permite pensar a pessoa a partir daquilo que o homem tem de mais individual, próprio, incomunicável (PERA, 1979).

Nesse momento temos a base conceitual própria e pronta para que os juristas do século XII pudessem recolher na tradição filosófica: Platão com sua compreensão do homem enquanto ser imortal; Aristóteles com seu realismo substancial que valorava a coletividade frente o individual. No Direito Romano a inicial noção do ser humano como receptor do direito. Com o advento da teologia cristã, veremos o emprego do *prosopon* grego, que se traduzirá, na tradição latina, por *persona*, utilizada para melhor entender o mistério trinitário, e com o vislumbre da trindade, a compreensão do próprio homem como pessoa, realidade complexa e somática. Assim, o conceito de pessoa física está dado, para o campo jurídico dar

---

<sup>2</sup> Anício Mânlio Torquato Severino Boécio, conhecido como Severino Boécio ou simplesmente Boécio, foi um filósofo, poeta, estadista e teólogo romano, cujas obras tiveram uma profunda influência na filosofia cristã do Medievo.



---

um passo sofisticado e corajoso em engendrar a *fictio iuris* da *persona ficta*.

### 3 O NASCIMENTO DA *PERSONA FICTA* NA IDADE MÉDIA

É valioso reconhecer a relevância da pessoa jurídica na estrutura política, visto que a *persona ficta* aparece, exclusiva e primeiramente, como uma alternativa. O processo normal de estruturação política começa com um príncipe, um duque, um conde, mas, sobretudo, com um rei. O rei amplia sua atividade usufruindo de organismos domésticos e representativos de sua casa e órgãos de sua corte que, por sua vez, derivam de funções e tribunais que constituem o que chamaríamos de administração. Da *persona ficta* emergem poderes distintos do rei, especialmente os da igreja, opostos ao rei, como o Reino, ou substitutivos do rei, como a República (TODESCAN, 2007).

Na doutrina jurídica, a *persona ficta* é considerada como fruto de uma ficção do ordenamento repressivo. Como se considera na Europa o *ius* como ordenamento comum (*ius commune*), é possível que a *persona ficta* seja qualificada também como ficção de direito: *fictio iuris*. Na realidade institucional não existe a *persona ficta*, mas, sim, *personae fictae*<sup>3</sup>, sendo que cada uma delas é gerada dentro de um sistema de direito representativo e por uma ficção também específica. Aqui temos o pleno uso da teleologia jurídica, que vai recolher elementos do direito romano, a tradição judaica e a noção de corpo místico, retirado dos escritos epistolares de São Paulo, inovando em desenvolver uma resposta satisfatória ao problema concreto da necessidade que exigiu uma ficção do direito<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> “*Persona ficta: dove quell’aggettivo ha una valenza complessa e, com’è proprio della parola latina, significa, in negativo, l’artificio, ma anche, in positivo, la creazione intellettuale, il frutto della dimensione creativa d’un disegno intellettuale; un aggettivo che reca scritto in sé l’elogio della capacità dei canonisti di edificare un loro mondo con figurazioni astratte ma non per questo meno efficaci ed incidenti sulla realtà*” (GROSSI, 1995. p. 221-222.).

<sup>4</sup> “*È da questa esigenza che ha stimolo, da san Paolo in poi, l’elaborazione della teoria del corpus mysticum: accanto ai corpi fisici dei fedeli componenti la Chiesa, esiste, a livello misterioso, metafisico, anche il corpo della Chiesa, corpo immacolato perché completamente scisso e insuscettibile di influenze mondane. La teologia cristiana, per suoi fini e per sue strade, arriva a costruire una entificazione metafisica, che aveva un necessario sostrato fisico – il complesso dei*



---

Nesse sentido, as tipificações geradoras da *persona ficta* podem ser: a) de domínio eclesial; b) de domínio geográfico; c) de domínio coletivo e impessoal e d) de domínio jurídico (TODESCAN, 2007).

O domínio eclesiástico se gesta à margem da autoridade temporal, e frente a ela. O domínio espiritual gera na Igreja e em seus membros a *persona ficta* por excelência<sup>5</sup>. Como verificaremos, serão os canonistas que irão elaborar o conceito de *persona ficta*, mas não o fazem desde o princípio, e sim depois de um longo e fatigante processo que terá como base o Direito Romano que se amadurecerá no século XIII. Durante séculos, o domínio espiritual tem sido protagonizado pelo Papa como pessoa física na qualidade de sucessor de São Pedro. Até mesmo quando o Papa Gelasio I, nos anos de 492, elabora a teoria dos dois poderes ou das duas espadas, não se assume ainda a sofisticada compreensão de *persona ficta*, mas sim pessoas físicas como o são o Papa e o Imperador, sacerdote e rei<sup>6</sup>. Mas essas bases não se deram prontamente, foram alcançadas, graças, em muito, à herança do Direito Romano e de outros institutos utilizados e assimilados pelos pensadores jurídicos.

A estrutura jurídica romana jamais se empenhou em desenvolver uma teoria orgânica da pessoa jurídica (CHIODI, 2013, p.607-610). Esta afirmação pode parecer até inacreditável, visto a grande quantidade dos institutos jurídicos que

---

*fedeli, per la cui salvezza essa era nata e sussisteva –, ma che riusciva a conseguire sul piano teologico soggettività propria e vita propria con una divisione concettuale che più netta non poteva essere*” (GROSSI, 1995. p. 221.).

<sup>5</sup> Sobre a questão religiosa é interessante o dizer: “Certamente, nada nos marca com mais rudeza que essa doutrina; e no entanto, sem esse mistério, o mais incompreensível de todos, somos incompreensíveis para nós mesmos. O nó de nossa condição dá suas voltas e mergulha nesse abismo, de tal modo que o homem é mais inconcebível sem esse mistério do que esse mistério é inconcebível para o homem” (CASSIRER, 2012. p. 27.).

<sup>6</sup> “Na história do direito canônico, existem normas ligadas às concepções próprias do tempo no qual surgiram, como, por exemplo, as normas ditadas pela Igreja acerca das relações entre poderes seculares e poderes eclesiásticos. Pensemos na decretai do papa Lúcio III sobre a necessária entrega dos hereges ao braço secular ou nas penalidades lançadas por Inocêncio III contra os hereges, cujo pecado é equiparado ao de lesa-majestade e em relação aos quais é estabelecido o confisco de todos os bens, que são entregues ao príncipe de que eles são súditos, enquanto as autoridades seculares que não tomarem providências contra os hereges serão deslegitimadas, a ponto de liberar assim os súditos do juramento de obediência a elas. As comunas e os Estados adequaram-se de bom grado a essas disposições, incluindo-as em suas leis. Assim como influenciou diretamente os direitos seculares, ao favorecer o recurso à prova testemunhal e à prova escrita, a norma do mesmo sínodo de 1215 pôs um freio aos procedimentos ordálicos” (SCHIOPPA, 2000. p. 83.).



---

tiveram sua origem no Direito Romano, mas sua preocupação primeira era com a realidade unipessoal, como lemos nas Instituições de Gaio, em sua primeira parte: *lus quod ad persona pertinet*. O homem livre é, segundo a concepção romana, o sujeito, absolutamente, central da realidade jurídica: *totum ius hominum causa constitutum est*. Somente pela pessoa jurídica é que se dão os princípios jurídicos: *soli enim ratione utentes iure ac lege vivunt*. Para os romanos, o homem é o centro do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, não é compreendido como sujeito de direitos, mas é a lei que garante seu papel social (livre, escravo etc.), não alcançando um conceito que descreva a complexa articulação normativa que se traduzirá na forma de personalidade jurídica<sup>7</sup>.

Contudo, não era desconhecido dos romanos o conceito de coletividade (*universitas*). Muito mais do que podemos supor, esta compreensão de pluralidade será de fundamental ajuda para a ciência jurídica subsequente, auxiliando na definição futura da construção elaborada da *persona ficta*. Neste sentido, podemos compreender na linha que ensina Upiano: *Si quid universitari debetur, singularis non debetur: nec quod debet universitas singuli debent*. De forma quase empírica, teremos uma leitura, ainda que não fundamentada teoricamente, da *persona ficta*. Não obstante, nas compilações de Justiniano, o termo pessoa continuará sendo um conceito genérico (TODESCAN, 2007).

Mas para se atingir a maturidade necessária para a formulação da *persona ficta*, será necessário um longo percurso no qual será indispensável o desenvolvimento geral do Direito Canônico, qual estará estabilizado com a obra de Franciscum Graciano<sup>8</sup> O Decreto de Graciano será indispensável, pois postulará uma base jurídica que os pensadores jurídicos posteriores se alimentarão.<sup>9</sup> Assim será

---

<sup>7</sup> “Sarà solamente con lo sviluppo della scienza canonistica medievale che comincia a delinarsi chiaramente il concetto di persona giuridica, in senso quanto meno analogo a quanto oggi si intende” (GROSSI, Paolo. **Scritti canonistici**. Giuffrè, 2013. p. 7.).

<sup>8</sup> Graciano, também conhecido como Franciscus Gracianus ou Johannes Gratianus, foi um monge jurista camaldulense e professor de teologia bolonhês. Suas datas exatas de nascimento e morte são desconhecidas, embora saiba-se que sua vida transcorreu entre os séculos XII e XIII

<sup>9</sup> “Dentro do referido período histórico, justifica-se tomar o Decreto de Graciano como objeto principal porque representa a configuração mais acabada do intuito caracterizador das compilações então feitas, inserindo-se de maneira notável na produção jurídica de sua época, a ponto de Graciano ser reconhecido já por seus contemporâneos como Magister Gratianus” (ROESLER, 2004).



---

com os glosadores, estudiosos do Direito Civil Romano, que irão buscar uma leitura das normas romanas nas novas faculdades de direito, e com os decretalistas estudiosos do Direito muito mais ligados ao Direito Canônico Esses dois grupos de técnicos do Direito possibilitarão, com suas obras, a base mínima para o prosseguimento da ciência normativa<sup>10</sup>.

A compreensão da universalidade de bens em um determinado patrimônio, com uma única destinação autônoma, característica importantíssima da pessoa jurídica, era em sua época desconhecida dos romanos. Mais tarde, no século XIII, os glosadores de Bolonha continuavam não distinguindo de modo claro a compreensão entre universalidade e pessoa física. La Magna Glossa di Accursio afirmava: *universitas nihil est, nisi singuli nomine qui ibi sunt*. Essa afirmação demonstra a grande dificuldade de construir uma nova compreensão a partir da pessoa física para a realidade abstrata e, juridicamente, sofisticada da *persona ficta* (SCHIOPPA, 2000, p.61).

Sobre a questão da *persona ficta*, o pensamento medieval elaborou, com particular riqueza temática, uma teoria na qual o emprego da *fictio* era explicitamente aberto a um imprevisto desenvolvimento<sup>11</sup>. Foi com a emergência de novas estruturas institucionais, no seio das organizações econômicas e políticas, que eclodiam a necessidade de uma renovação do pensamento jurídico. Este novo pensamento normativo deveria superar o impasse dos primeiros anos da idade média, inserida na complexidade latina e germânica que renderam as bases da compreensão do conceito de *persona*, apenas esboçado na jurisprudência romana pela *hereditas jacens* (CHIODI, 2013, p.607-610). Assim, na idade antiga e no início da época medieval, se suspirava por uma noção, complexadamente, mínima, um conceito pouco refinado e ainda incapaz da abstração analógica dos dados naturalísticos (TODESCAN, 2007).

A primeira tentativa de abordagem científica e reflexiva das dimensões

---

<sup>10</sup> “Não menos importantes foram as consequências da reforma no seu desenvolvimento histórico dos direitos seculares. Mesmo que seja um exagero reconduzir todo o ciclo da tradição jurídica ocidental àquela que foi chamada a revolução pontifícia do século XI” (SCHIOPPA, 2000. p. 55.).

<sup>11</sup> “Il “problema” della persona giuridica non sorge come questione giuridica vera e propria, avviene semmai il percorso inverso, tipico di quest’epoca: la questione “pratica” dà luogo al sorgere della questione giuridica sottostante” (GROSSI, 2013. p. 7.).



---

jurídicas poderá ser verificada na obra dos Glosadores, mas estes, com rudimentares meios de pesquisa e com as ininterruptas interferências dos políticos germânicos, haviam perdido uma importante fonte de dados previstos nas compilações da obra de Justiniano. A mesma insegurança dos Glosadores será encontrada na atividade dos Decretistas, que se acharão incapazes de adentrarem no campo civilista, pela proeminência de sua atuação no ordenamento canônico. Quem desbrava essa situação, ofertando o primeiro passo para dissipar toda a neblina das incertezas e incompreensões, será o canonista Sinibaldo Dei Fieschi, mais tarde eleito como Papa Inocência IV, como afirma Fantappiè:

Intanto Sinibaldo dei Fieschi, poi Innocenzo IV, elabora il concetto di persona giuridica, distinguendo tra universitas (corporazione, comunità, raggruppamento, ecc.) e membriche la compongono. La canonistica clássica, poi, adotta o conia formule tecniche destinate ad avere grande influenza nella storia costituzionale della Chiesa e dello Stato: maior et sanior pars, plena potestas o auctoritas, il principio Quod omnes langit ab omnibus approbari debet (FANTAPPIÉ, 2011, p.131).

A partir das compreensões eclesiológicas do conceito articulado por São Paulo de *Corpus Mysticum*, foi possível resgatar, com bases também na esfera do *Corpus Iuris*, de Justiniano, uma visão orgânica na direção de se desenvolver o próprio problema e elaborar novos componentes que havia a partir da compreensão já consagrada do conceito de *persona*<sup>12</sup>. Inocência IV criaria uma *fictio*, na qual se poderia exprimir um tratamento jurídico semelhante ao da pessoa física, aplicado agora a uma multiplicidade, denominada de *persona ficta*. Aplicando as extensões análogas já adotadas na teoria romana da *hereditas jacens*, dando um passo fundamental para o fecundo casamento entre a fundamentação de pessoa (teologia e filosofia) com a compreensão cultural jurídica, fundando um conceito, totalmente, novo (GROSSI, 1958).

Como verificamos, Sinibaldo De Fieschi (Papa Inocência IV) foi o primeiro a

---

<sup>12</sup> “*Infine: dal corpus mysticum in senso corporativo si passa facilmente, a metà Del XIII secolo, Allá persona mystica di san Tommaso d’Aquino, ossia alia società perfetta che è «fondata» e si «regge» in modo autónomo, e che trova la sua giustificazione nel modello organicistico di Aristotele per il quale l’uomo è essere sociale, deve vivere e partecipare alie articolazioni della società, agendo per il bene comune e in vista di fini universali giusti e superiori*” (FANTAPPIÉ,2011. p. 126.).



---

elaborar o tema da *persona ficta* com maior refinamento, contudo sua obra foi auxiliada por outros nomes, que, dentro da canonística, puderam colaborar com a reflexão. É o caso, por exemplo, de Ugucione de Pisa, que equipara as *Pias Foundationes* a pessoas dotadas de reduzida capacidade (*minus plena*), as quais deveriam agir através do superior eclesiástico. Giovanni Teutonico que descreve a *Ecclesia Particularis* com filha do próprio Bispo e São Paulo, com sua compreensão da Igreja como Corpo Místico. Próprio da reflexão canônica será o pensamento teórico do direito, que seria, posterior e amplamente, aplicado na organização civil (TODESCAN, 2007).

Em toda esfera jurídica, haveria ainda muito caminho a ser percorrido, começando do terminológico, visto que os civilistas não irão demorar em aderir ao conceito de *persona ficta* nascida no seio canônico (GROSSI, 1958). Em sentido comum, será desenvolvida pelos civilistas a terminologia de *persona representata*, partindo de uma compreensão intelectual de pessoa que se envolverá a uma ideia a ser desenvolvida pela jurisprudência posterior. Os canonistas utilizaram da reflexão epistemológica para fundar um conceito, totalmente, novo, uma verdadeira instituição do Direito, que, doravante, os civilistas iriam se apropriar e, largamente, utilizar na prática das relações. Porém, em toda relação cotidiana da pessoa jurídica moderna, e em todas as suas áreas, restará subscrita a raiz de seu nascimento, na ação germinal da idade média, recolhida nos valorosos trabalhos de Sinibaldo dei Fieschi, pai jurídico da *persona ficta*<sup>13</sup>.

#### 4 A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO *PERSONA FICTA* DE SINIBALDO DEI FIESCHI PARA A MODERNIDADE

O pensamento desenvolvido por Sinibaldo de Fieschi será utilizado ao longo dos séculos seguintes na elaboração de novas repostas ao desenvolvimento do Direito, seja formulando um direito internacional, como fez Francisco de Vitória e

---

<sup>13</sup> Cf. SINIBALDUS FLISCUS (INNOCENTIUS IV), 1570, inc c. 57 X; Cf. GROSSI, 1958.



---

Hugo Grocio (BROLEZE, 2017, p.406-432), ou seja, nos nascentes da modernidade com Samuel Pufendorf, Thomas Hobbes, dentre outros (TODESCAN, 2007). Fato importante é que a modernidade trará uma aplicação menos reflexiva e mais prática do Direito nesse sentido a pessoa jurídica será necessária para uma resposta à realidade, e não uma argumentação acadêmica. As teses nascidas do Direito Canônico medieval serão, amplamente, acolhidas e desenvolvidas e, por assim, empregadas nas bases mais visíveis de nossa contemporaneidade (SCHIOPPA, 2000, p.199).

A mais relevante situação moderna de *persona ficta* é o domínio jurídico, que se concretiza no Estado. No Estado de Direito a *persona ficta* é uma pessoa jurídica, como criação do Direito que a considera capaz de imputação de normas e aspirante a observar as legislações, assim dentro da esfera legal a pessoa jurídica exerce toda sua liberdade, sob a égide do sistema jurídico que a cria e a reconhece. O Estado nasce e desenvolve na história no momento em que conhece o maior esplendor da pessoa jurídica até o ponto de reconhecer, dentre as mais influentes e de maior abstração terminológica como as pessoas jurídicas anônimas.

O Estado não é a única pessoa jurídica, porém é a única de caráter total. O Estado não se identifica com a República, no plano das estruturas políticas, esta se configura como pessoa jurídica. Outro fator é que a República se considera como uma forma de governo, porém o Estado pode ser governado de várias formas, nas clássicas: monarquia, republicana, parlamentarista e tirânica<sup>14</sup>.

Devemos considerar que somente em senso analógico é que se pode compreender a definição canônica medieval da compreensão moderna de pessoa jurídica. Visto que, com o próprio curso do tempo, que se refere a todo o desenvolvimento moderno e contemporâneo das funções e da finalidade, que se foi atribuindo o conceito ao longo da história, porém dependente de sua antiga gênese. Na época moderna, como já acenamos, a questão da *persona ficta* não se configura

---

<sup>14</sup> “As palavras constituição e governo significam a mesma coisa, pois o governo é a autoridade suprema nos Estados, e que necessariamente essa autoridade suprema deve estar nas mãos de um só, de vários ou da multidão, segue-se que quando um só, ou vários ou a multidão usam da autoridade tendo em vista o interesse geral, a Constituição é pura e sã: e que, se o governo tem em vista o interesse particular de um só, de vários ou da multidão, a Constituição é impura e corrompida” (ARISTÓTELES, 1965).



---

como o nascimento da questão, mas será a prática que imporá a criação de uma realidade que corresponda à necessidade do direito e essa originalidade jurídica, tão importante para a história do direito e da sociedade, foi nos dada na canonística medieval (FANTAPPIÉ, 2011).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso trabalho começou com a busca de responder como surgiu o conceito de pessoa jurídica. Esse termo, amplamente empregado em nosso tempo, sobretudo no âmbito do Direito, tendo se subdividido em pessoa jurídica pública e privada, ainda recebido, em localidades diferentes, outros nomes, como pessoa moral ou pessoa representada, foi entendido em nossa pesquisa como uma inovação jurídica, uma ficção do Direito que nasceu, não tanto da necessidade prática legislativa, mas da reflexão da canônica medieval, através do pensamento originário de Sinibaldo De Fieschi.

Para compreendermos bem os elementos que favoreceram a criação de Sinibaldo, optamos por verificar como foi surgido o conceito de pessoa, perpassando pela filosofia, representada pelos pensadores gregos e pela teologia, com o importante conceito de corpo místico, de São Paulo. Verificou-se que o pensamento filosófico conseguiu atribuir ao conjunto maravilhoso do indivíduo (fisiologia e psicologia) um termo, minimamente, capaz de abarcar o complexo individual.

Mais adiante, com o desenvolvimento do Direito Canônico, recolhendo as fontes do Direito Romano e da Filosofia e Teologia Clássica, os Decretalistas conseguiram desenvolver um pensamento novo e originário, aplicando as ferramentas do conceito de pessoa para atribuir à coletividade de intenções comuns um conceito, passível de aplicação, tanto do ponto de vista comercial, quanto jurídico, na esfera moderna.

Valorando a ideia originária canônica medieval do conceito criado, abordamos, no item terceiro de nosso estudo, a compreensão da sua contribuição para a contemporaneidade. Ora, esta contribuição é das mais valiosas, basta pensar



---

no grande emprego que o Direito Internacional aplicou na compreensão da *persona ficta*, quanto mais, ainda, na sociedade moderna, perpassada pelos pensadores modernos, que, com suas devidas adaptações empregariam o conceito medieval para caracterizar a pessoa jurídica. A *persona ficta* gerada da idade média se desenvolveu ao longo dos séculos e encontrou sua maior expressão na modernidade, com a configuração do Estado, como pessoa jurídica por excelência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rogério Tabet de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 1, p. 223-235, out. 2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. Livro III. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965.

BROLEZE, Adriano. *Ius gentium: o Direito Internacional em Francisco de Vitória*. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 2, n. 47, p. 406-432, Curitiba, 2017.

CASSIRER, E. **Ensaio sobre o Homem**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

CHIODI, Giulio M. Antica persona: Alle radici della soggettività in diritto romano tra costruzione retorica e pensiero patristico. *In: Rivista internazionale di filosofia del diritto*, v. 90, n. 4, p. 607-610, 2013.

FANTAPPIÉ, Carlo. **Storia Del diritto canônico e delle istituzioni della Chiesa**. Bolonha: Il Mulino, 2011.

GROSSI, Paolo. **L'ordine giuridico medievale**. Laterza, 1995.

GROSSI, Paolo. **Scritti canonistici**. Milão: Giuffrè, 2013.

GROSSI, Paolo. **Unanimitas : alle origini del concetto di persona giuridica nel diritto canônico**. Milão: Giuffrè, 1958.

JAEGER, Werner. **Paidéia – A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PERA, Ceslao. **Lê Fonti del pensiero de Tommaso D' Aquino nella Somma Teologia**. Marietti, 1979.

PLATÃO. **Fédon**. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991. p. 119.



---

REALE, Giovanni. **Corpo, alma e saúde**: o conceito de homem de Homero a Platão. São Paulo: Paulus, 2002.

ROESLER, Claudia Rosane. A estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequencia UFSC**, v. 25, n. 49, 2004.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 20.

SINIBALDUS FLISCUS (INNOCENTIUS IV), *Super libros quinque Decretalium commentaria*. Francofurti ad Moenum, 1570.

TODESCAN, Franco. Dalla “persona ficta” Alla “persona Morales” Individualismo e matematismo nelle teoria delle persona giuridica Del sec. XVII. In: **Quaderni Fiorentini. Tomo I**. Milão: Giuffré, 2007.

